

PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: PESQUISA E ANÁLISE DOCUMENTAL

Sheila Cristina dos Santos
Universidade Federal de São Paulo - Brasil
E-mail: sheilacristina33@gmail.com

Marian A. L. Dias
Universidade Federal de São Paulo – Brasil
E-mail: mariandias.dias@gmail.com

Trabalho de natureza teórica

Resumo: A pesquisa analisou dois documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e a *Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino*. Buscou identificar e analisar quais princípios e fundamentos têm sido utilizados como argumento para a implementação da educação inclusiva, a forma como os argumentos são utilizados para sua defesa e sua utilização para implementação de políticas públicas em educação inclusiva brasileiras. Para tanto foram considerados o contexto histórico nos quais os documentos se inserem, a natureza deles e a análise de conteúdo por meio do estabelecimento de categorias argumentativas. As análises mostram que os argumentos utilizados nos dois documentos se pautam primordialmente nos valores morais tais como a igualdade, a dignidade, o respeito e a liberdade. Nota-se, porém que na *Declaração Universal* o apelo a tais argumentos insere-se na esfera da obrigação individual da observância de tais princípios, enfraquecendo o papel do Estado na promoção do bem comum. Já a *Convenção* se apropria do princípio de igualdade não apenas para combater a discriminação no campo da educação, como também responsabiliza os estados membros a desenvolver políticas públicas de luta contra a discriminação. Diferente da Declaração, os valores humanos são apresentados como argumento central, na forma de direito à educação de qualidade e na forma de dever do Estado de assegurá-la. Quanto à educação inclusiva, o estudo dos documentos evidencia que o princípio da igualdade – norteador dessa modalidade de educação – já está presente nesses textos, sendo sua fonte e origem.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Igualdade. Políticas públicas em educação.

Introdução

O tema da igualdade entre os seres humanos encontra nas políticas de inclusão do final do século 20 mais uma de suas formas de expressão. Tradicionalmente conflitantes, as abordagens sobre as questões da igualdade e da diferença variam de acordo com o momento histórico e com os grupos sociais envolvidos (PLAISANCE, 2010). Mais recentemente, o binômio inclusão/exclusão constituiu-se como parâmetro predominante para pensar essas questões. Sob tais condições, a igualdade tornou-se guia na elaboração



e na implementação de políticas inclusivas voltadas a grupos específicos identificados como 'excluídos' (SAWAIA, 2011).

Foi também sob a égide do par inclusão/exclusão que o tema da igualdade na educação ganhou força nas décadas finais do século passado. A tese fundamental da proposta da educação inclusiva está baseada na convicção de que todas as crianças e adolescentes têm o direito a frequentar salas de aula regulares dentro de um mesmo sistema educativo. No entanto, ainda que tais ideais tenham, por exemplo, tornado cada vez mais inadmissíveis e condenáveis manifestações explícitas de preconceito, isso não tem podido modificar substantivamente as ainda degradantes situações de miséria nas quais muitos vivem. Circunstância semelhante ocorre no campo da educação: contrariamente à consciência do direito de todos à educação, a expulsão ou a segregação de crianças e adolescentes em escolas regulares perpetuam-se como atitudes, infelizmente, ainda muito presentes no cotidiano escolar (CASCO; DIAS, 2011). Diante da contradição, ao que parece constitutiva das atuais políticas de educação, pela qual reafirma-se o discurso da igualdade e, contrariamente, são mantidas as fontes de produção da exclusão e do fracasso escolar, esta proposta reafirma o ideal da educação para todos.

Em resumo, o contraste entre essa proposição e a desumanização progressiva da vida em sociedade nos argumentos aqui apresentados apontam para a necessidade e pertinência da realização de investigações a fim de identificar as contradições presentes na proposta da educação inclusiva, seja na sua implementação, seja em seus fundamentos. Se, por um lado constatamos os desafios e as dificuldades para a efetiva inclusão na educação, e de outra parte consideramos a educação inclusiva como a mais adequada e conveniente proposta atualmente para que todos tenham acesso e permanência com qualidade na escola, o estudo de suas bases documentais pode trazer maior consistência para a sua compreensão, reelaboração e defesa, bem como possibilita a estruturação de um pensamento criticamente articulado no sentido de fazer frente aos entraves cultivados no presente.

Desta forma realizamos uma pesquisa documental a fim de identificar e analisar quais os princípios e como tais fundamentos têm sido utilizados na defesa da implementação da educação inclusiva.

Como objetivos específicos, analisamos nos documentos os argumentos utilizados para a defesa e a implementação dessa modalidade de educação, buscando identificar e compreender sua tipologia.

Os documentos estudados foram:

1 - *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

2 - *Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino*. Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960;

A pesquisa de documentos e textos internacionais dos quais o Brasil é signatário auxilia na compreensão das diretrizes oficiais da prática educacional brasileira. Trata-se de material que norteia a elaboração das diretrizes e políticas para a educação inclusiva em nosso país. Assim, o levantamento e a análise dos argumentos contribui com a elaboração de uma perspectiva crítica da educação inclusiva e sua implementação no país.

Trata-se de uma investigação exploratória que teve como procedimento de coleta a pesquisa documental de fontes primárias (MAINGUENAU, 2005).

Delimitamos como o escopo desta pesquisa convenções e declarações internacionais das quais o Brasil é signatário. Considera-se que tais documentos foram historicamente consagrados como representativos dos anseios da humanidade na primeira metade do século passado. Foram etapas do estudo documental desta pesquisa:

1. Definição e caracterização do gênero dos documentos;
2. Classificação e análise dos argumentos presentes nos documentos;
3. Comentário sobre as relações entre os princípios identificados e a educação inclusiva.

Análise dos documentos

Documento 1: Declaração Universal dos Direitos Humanos

As atrocidades causadas no decorrer da Segunda Guerra Mundial mostraram a toda humanidade sua própria fragilidade e a necessidade de ações que promovessem e garantissem sua segurança de forma universal. Gestada nos sentimentos de horror e repúdio àquelas atrocidades, nasceu, em 1945, a ONU, com o intuito de criar uma plataforma de discussão para os países a fim de evitar a repetição daqueles eventos e promover o respeito ao ser humano. Neste contexto foi elaborado um documento de caráter universal que contempla as reflexões e preocupações acerca da segurança e da paz mundial e do lugar que o ser humano ocupa neste cenário, a saber, o de maior importância e dignidade.

Desde seu nascimento, a Declaração Universal mostrou-se um documento fundamental para a humanidade por tratar da salvaguarda da dignidade humana, como está expresso em seu Preâmbulo:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...] (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 1).

A proposta de se redigir uma declaração de direitos humanos que fosse universal se concretizou em 1946, quando foi criada pela ONU a Comissão dos Direitos do Homem, formada por oito países. A partir daí, a proposição de cada um de seus artigos foi discutida ao longo de dois anos pela Comissão. Finalmente, 1948, na Conferência Geral sediada em Paris, foi promulgado na íntegra o texto da Declaração Universal com a assinatura dos 48 países membros – além das oito abstenções. No entanto, ao final da mesma Conferência, a Assembleia Geral das Nações Unidas propôs que a Comissão preparasse um conjunto de documentos que assegurasse o cumprimento dos artigos da Declaração e sua assimilação nas legislações dos países, membros ou não. Assim, a Assembleia garantiu a salvaguarda dos Direitos Humanos sob



o caráter mandatário na forma de dois pactos internacionais, a saber, O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Ao longo dos anos, outros documentos foram criados a partir das proposições feitas na Declaração. Além disso, alguns artigos da Declaração acabaram sendo adotados na conjuntura legal ou política em vários países do Ocidente. Exemplo claro disso é o seu artigo 4 que proíbe a escravidão e a servidão e foi incorporado na legislação da quase totalidade dos países ocidentais, exceto o Sudão. Outro exemplo é o artigo 26, referente à instrução. Exceto em alguns países africanos, a educação escolar foi incorporada como direito de todos, sobretudo das crianças, nos países da América e da Europa.

O segundo documento analisado nesta pesquisa também traz, de forma sutil ou expressa, as orientações da Declaração em seu texto. O Preâmbulo da Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino assim se expressa:

Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação. Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração. (BRASIL, Decreto nº 63223, 06 de setembro de 1968, p. 1).

O princípio da não-distinção de pessoas e/ou grupos aliado ao direito à instrução expressos na Declaração – artigos 2 e 26 respectivamente – são a base fundante de todo o documento da Convenção. De igual modo, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência cita a Declaração:

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamam e concordam que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie. (BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, 09 de julho de 2008, p. 1).



O mesmo artigo 26 é citado no preâmbulo e utilizado como ponto de partida para o desenvolvimento e a universalização da educação propostos na Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, de Jomtien.

Portanto, é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um documento fundamental para a humanidade.

1. Sobre a sua natureza

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi apresentada como um ideal a ser atingido, um ponto de partida para uma discussão maior e mais profunda, uma recomendação para que as nações refletissem e agregassem em sua própria legislação.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...] (ONU, Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 1).

Diferente de uma convenção ou de um pacto, seu texto não tem caráter legislativo ou mandatário, apenas demonstrativo, afirmativo, como se lê no artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948, p. 2). Justamente por esse motivo a ONU buscou redigir e aprovar outros documentos que assegurassem o cumprimento dos artigos da Declaração.

O enunciado é categórico em todo o texto da Declaração e seu tom é de obrigatoriedade. Além disso, tem ares de registro para a posteridade, buscando imortalizar o peso da consciência histórica embutido naquele período pós-guerra. Em seu Preâmbulo é possível ler:

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o **ideal comum** a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, (...), se esforce, através do ensino e da educação, por promover o

respeito a esses direitos e liberdades [...]. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 1, grifos nossos)

O documento, em sua totalidade, apresenta de modo direto e explícito a todos quantos possam lê-lo, não apenas os direitos de todo ser humano, como também aquilo que são consideradas as suas liberdades.

Uma vez que, pela sua natureza, não foi possível realizar uma análise de conteúdo buscando argumentos que justifiquem a adoção dos princípios ali colocados, realizamos a análise de conteúdo buscando verificar qual a natureza de tais argumentos.

2. Análise de Conteúdo:

A partir do que foi exposto, esta pesquisa buscou uma compreensão mais aprofundada do documento por meio de suas categorias argumentativas.

Uma **primeira categoria**, de caráter moral, refere-se aos **valores morais**. O texto mostra que é dever de toda a humanidade salvaguardar a **dignidade** humana e assegurar o **respeito**, a **solidariedade** e a **fraternidade**, dado que toda pessoa é dotada de razão e consciência. Portanto, as relações que cada um estabelece socialmente devem estar pautadas, segundo o documento, pelos princípios de **dignidade e igualdade**, lembrando que o outro merece ser respeitado. Isso desloca a responsabilidade moral do Estado de garantir a ordem social - uma vez que o documento não cita em nenhum momento, a regulamentação e/ou fiscalização por parte do mesmo - para cada membro da sociedade. Ao afirmar que todos são iguais perante a lei e merecem julgamento, que devem ser tratados sem distinção nenhuma e com respeito, que têm liberdade de se expressar, de se reunir, de congregar, de se locomover entre as fronteiras, de formar família, de trabalhar, de descansar, de estudar, de ter um padrão de vida digno, de pertencer a uma nação e participar dela, a Declaração define e delimita as formas de viver coletivamente de modo a ser respeitado – no âmbito universal e guardadas as especificidades de cada país: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser



plenamente realizados” (ONU, 1948, artigo 28, p. 5). Soma-se a isso o empenho em garantir que os horrores da Segunda Guerra não se repitam.

Dentre os valores morais, a ideia de **dignidade humana** é frequente e isso se expressa na fórmula de generalização positiva “todo ser humano”, que aparece vinte e sete vezes encabeçando os artigos. Também na forma negativa “ninguém”, que aparece seis vezes. Além disso, há expressões como *todos, homens e mulheres, a maternidade e a infância* que demonstram também a preocupação com a proteção e preservação dos princípios de dignidade nas diferentes etapas da vida. A **igualdade** entre todos também é destacada nestas mesmas expressões, além de ter uma menção especial no artigo 2, que trata da discriminação:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, os. 1-2)

O conceito de **igualdade** neste documento é, portanto, amplo, pois abrange o sujeito e suas relações e o coloca como soberano no contexto histórico mundial.

A **segunda categorização** possível refere-se à **consciência histórica** presente na Declaração. Desde sua idealização, este documento se apoia em fatos históricos decorrentes da Segunda Guerra para propor uma sociedade mais justa e pacífica. Uma guerra com proporções mundiais, que atingiu um número descomunal de civis e que desconsiderou todo avanço intelectual, social, cultural da humanidade mostrou quanto o ser humano necessita de proteção, não contra desastres naturais, mas, lamentavelmente, contra si mesmo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a

consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 1)

Os artigos trazem traços desta consciência, sobretudo quando expressam o direito à vida e à liberdade física, moral e intelectual (artigos 1, 2, 3, 4, 18, 19 e 20). Igualmente quando asseguram **o direito de não ser torturado ou castigado cruelmente, preso ou mantido em cativeiro arbitrariamente** (artigos 5 e 9). E mesmo quando garantem o direito de recorrer à lei a fim de ser julgado dignamente (artigos 6, 7, 8, 10, 11 e 12). Sabemos que o desrespeito a esses direitos e liberdades ocorreu de forma ampla e massacrante durante a Segunda Guerra, reforçando a hipótese de que tais argumentos sejam decorrentes dessa consciência histórica.

A proposição de uma declaração que seja universal, que seja do conhecimento de todos, que gerou tantos outros documentos, que foi assimilada por tantos países, mostra seu valor histórico. Além disso, em seu Preâmbulo o texto menciona a proteção dos direitos humanos “para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão” (ONU, 1948, p. 1), como já ocorreu inúmeras vezes na história da humanidade.

A busca em assegurar o respeito à Declaração em face ao reconhecimento do poder destrutivo do Homem. Esta pode ser enumerada como uma **terceira categorização**. O preâmbulo já enfatiza esta ideia como compromisso dos Estados membros. O artigo 26 coloca a instrução como meio para atingir a justiça e a paz buscadas no documento. E os artigos 28, 29 e 30 retomam esta ideia ao estabelecer que nenhuma pessoa, grupo ou nação pode agir em descumprimento da Declaração ou mesmo se utilizar do documento em prejuízo de outra pessoa. Além disso, outros documentos internacionais foram redigidos e promulgados, como os Pactos Internacionais já citados, com o intuito de garantir o cumprimento da Declaração. Isso mostra que a própria humanidade reconhece seu potencial de destruição de seus pares.

Assim, temos nesse documento três categorias de argumentos sob as quais seus princípios se organizam: 1- A dos valores morais; 2- A consciência histórica; 3- A busca em assegurar o respeito à Declaração em face ao reconhecimento do poder destrutivo do Homem.

3- Comentário

O ser humano, embora seja a criatura com maior capacidade intelectual da natureza, tem sua fragilidade exaltada diante da própria potencialidade de destruição de seus iguais. Ao escrever um documento universal que garanta a segurança e a proteção de cada pessoa, grupo e nação, o ser humano afirma que conhece seu poder destrutivo, que condena seu uso e que direciona seus esforços em favor da paz e da justiça universais:

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 1).

Ou seja, o compromisso de todos pela paz, pela justiça, em prol da dignidade humana, do respeito mútuo é a essência do documento. No entanto, a ausência de compromisso e responsabilização dos membros governantes para alcançar o que o documento propõe também é um fato relevante. É possível notar em todo o texto a ausência de menção referente aos responsáveis, no âmbito político, pela ordem e segurança social. No artigo 25, por exemplo, lê-se que

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, Paris, p. 4)

Não há referência a qual instância do poder público cabe cumprir tal dever. O mesmo artigo 25 cita serviços sociais que hoje são dever do Estado, mas não menciona o Estado como responsável por seu cumprimento. O que resta é a vaga ideia de responsabilidade de cada pessoa.

A relação Estado ausente-indivíduo responsabilizado é tema de clássicos tratados sobre a política moderna em sua versão neoliberal. Vieira e DuPree (2004) analisam em um artigo as razões pelas quais a sociedade civil respeita ou não os direitos humanos e qual a força da Declaração mediante a soberania de cada Estado. Neste último caso, os autores afirmam que há uma discrepância entre o limite de atuação das recomendações da Declaração Universal e o limite do poder de soberania de cada Estado. Por conta disso, o texto da Declaração recorre à consciência pessoal de cada membro da sociedade civil, visto que o Estado tem liberdade para aderir ou ratificar, ou mesmo negligenciar os artigos da Declaração. Devido a essa discrepância é que o documento recorre à atuação da sociedade civil como protagonista do cumprimento da Declaração (VIEIRA e DUPREE, 2004).

Assim, é possível afirmar que a Declaração Universal evidencia a atuação de cada membro da sociedade civil porque está sujeita à soberania dos Estados.

Documento 2: Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino

A UNESCO, durante sua décima primeira sessão reunida em Paris entre os dias 14 de novembro e 15 de dezembro de 1960, apresentou aos Estados membros ali representados o texto da Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Em sua décima Conferência Geral, sediada em Paris no ano de 1958, a UNESCO recebeu várias propostas dos Estados membros referentes a diversos aspectos da discriminação no ensino, o que acabou por constituir-se em item de discussão na agenda do dia. Ao cabo da sessão, ficou aprovado que “essa questão seria objeto de uma convenção internacional, assim como de recomendações aos membros” (UNESCO, 1960).



Assim, entre 1958 e 1960, a UNESCO analisou as propostas feitas pelos Estados membros e redigiu a presente convenção.

O Brasil adotou na íntegra o texto da Convenção após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, tendo feito o depósito do instrumento de ratificação junto ao Diretor Geral da UNESCO naquela ocasião, Vittorino Veronese, em 19 de abril de 1968. A 19 de julho do mesmo ano, a Convenção entrou em vigor e foi decretada sua execução pelo então Presidente Costa e Silva, a 06 de setembro de 1968.

O Brasil, na ocasião em que aderiu à Convenção, passava pela ditadura militar. A polícia reprimia nas ruas, nas fábricas, nas universidades e em qualquer lugar. A censura intelectual imposta pelo regime transformou o modo de transmissão das informações, inclusive nas escolas. A educação tecnicista ganhou força e incentivo do governo militar, o currículo do ensino fundamental passou por diversas mudanças e foi adequado aos interesses do regime por meio de decretos e legislações e o próprio magistério foi alvo das ações policiais, segundo Saviani (2008). Foi nessa conjuntura que o Presidente Costa e Silva promulgou a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Passados três meses, o mesmo presidente decretou o Ato Institucional-5 e fechou o Congresso Nacional.

1. Sobre a sua natureza

O termo *Convenção* tem como sinônimos, entre outros, *acordo*, *ajuste*, *pacto* e, diferente de uma Declaração, tem caráter mandatário e legislativo. Isso se expressa de forma clara no artigo 4 que responsabiliza os Estados membros a “formular, desenvolver e aplicar uma política nacional” que promova a não-discriminação no campo do ensino. De igual modo, o parágrafo 2º do artigo 5 aponta o seguinte:

Os Estados partes na presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 3).



Os artigos 6 e 7, além de responsabilizar os Estados membros pelo cumprimento desta Convenção, reservam à UNESCO o dever de fiscalizar, regulamentar e avaliar a aplicação da Convenção:

Artigo VI

Na aplicação da presente Convenção, os Estados partes comprometem-se a dar a maior atenção às recomendações que a conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura adotar para definir as medidas a serem tomadas para lutar contra os diversos aspectos da discriminação no ensino e assegura a igualdade de oportunidade e de tratamento.

Artigo VII

Os Estados partes na presente Convenção deverão fornecer nos relatórios periódicos que apresentarão à Conferência Geral da Organização das nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, nas datas e sob a forma que ela determinar, as disposições legislativas regulamentares e as outras medidas que tomarem para a aplicação da presente Convenção, inclusive as tomadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo IV, assim como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados em sua aplicação (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 3-4).

O artigo 15 estende a todos os territórios sob a tutela dos Estados membros o dever de aplicação da presente Convenção. O enunciado imperativo e categórico dos artigos deixa claro o **dever** e o **compromisso** de cada Estado membro, bem como a responsabilidade de submeter à apreciação da UNESCO a aplicabilidade do documento.

De modo geral, a UNESCO lança esta Convenção buscando responder de forma legal às proposições de luta contra a discriminação no ensino feitas pelos próprios Estados membros. Para tanto, o texto se apresenta numa linguagem legislativa e mandatória acerca do tema.

O documento tem um total de dezenove artigos, mais o preâmbulo e o Decreto nº 63.223, que adere integralmente à Convenção. É possível notar uma grande divisão na organização dos artigos. Os artigos 1 ao 5 tratam da matéria específica da Convenção que é a luta contra a discriminação no campo da educação. Do artigo 6 em diante, o documento apenas regulamenta em linguagem legislativa a obrigação de cada Estado no cumprimento da Convenção.



2. Análise de conteúdo

O princípio geral que norteia o documento é o de **igualdade de tratamento e de oportunidade**. O que não significa que todas as pessoas devam ser tratadas da mesma forma, mas que têm o direito de receber educação de qualidade de acordo com suas necessidades. A expressão ocorre no texto cinco vezes de forma direta, mas de forma indireta, está presente nos artigos 1 a 5. Tal ênfase mostra o empenho em promover as condições de direito à educação escolar a um número maior de pessoas, explicitado no artigo 4, o qual recomenda a obrigatoriedade do ensino primário, a universalização do acesso ao grau secundário e superior, a qualidade em todos os graus e níveis de ensino, inclusive do magistério.

A expressão igualmente caracteriza a luta contra a discriminação assumida pela UNESCO, recomendada aos Estados membros, e está esquadrinhada no artigo 3:

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da presente Convenção, os Estados partes se comprometem a:

- a) ab-rogar quaisquer disposições legislativas e administrativas e fazer cessar quaisquer práticas administrativas que envolvam discriminação;
- b) tomar as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que não haja discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;
- c) não admitir, no que concerne às despesas de ensino, às atribuições de bolsas e qualquer forma de ajuda aos alunos e à concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias ao prosseguimento dos estudos no estrangeiro qualquer diferença de tratamento entre nacionais pelos poderes públicos, senão as baseadas no mérito e nas necessidades (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 2).

O artigo 1 traz um detalhamento importante acerca do que é considerado discriminação nesta Convenção, já que explicita todas as possibilidades de diferenças, em oposição à igualdade, e ainda assegura o direito ao respeito das mesmas. Isto é, qualquer pessoa ou grupo deve ser respeitado, toda diferença deve ser tolerada, todas as ações excludentes, segregarias, ou limitantes devem ser extirpadas do meio educacional, segundo



o enunciado categórico do artigo. Além disso, o artigo 2 regulamenta algumas circunstâncias em que escolas segregadas são permitidas:

Quando admitidas pelo Estado, as seguintes situações não são consideradas discriminatórias nos termos do artigo 1 da presente Convenção:

- a) a criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para alunos dos dois sexos, quando estes oferecerem facilidades equivalentes de acesso ao ensino, dispuserem de um corpo docente igualmente qualificado assim como locais escolares e equipamentos da mesma qualidade e permitirem seguir os mesmos programas de estudos ou equivalentes;
- b) a criação ou manutenção por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem um ensino que corresponda à escolha dos parentes ou tutores legais dos alunos [...];
- c) a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso estes estabelecimentos não tenham o objetivo de assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas o de aumentar as possibilidades de ensino que ofereçam os poderes públicos [...] (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 2).

Ou seja, existe a possibilidade de segregação por parte das escolas ou de algum sistema educacional, o que afeta particularmente a população de baixa renda, pois estes pertencem à rede privada de ensino. O que o documento recomenda é que tal segregação não assuma o caráter de discriminação.

Observa-se no documento a **influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. O Preâmbulo desta Convenção faz menção àquele documento e enfatiza sua importância na compreensão do princípio da não-discriminação assumido aqui:

Lembrando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de toda pessoa à educação;

Considerando que a discriminação no campo do ensino constitui violação dos direitos enunciados nesta Declaração;

Considerando que, nos termos de sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura se propõe a instituir a colaboração entre as nações para assegurar a todos o respeito universal dos direitos

humanos e oportunidades iguais de educação (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 1).

A Convenção não faz citação literal do texto da Declaração, no entanto é possível identificar que seu Preâmbulo traz a mesma ideia elaborada de forma muito semelhante. Além disso, o artigo 26 da Declaração, referente à educação escolar e suas funções, nesta Convenção se desdobra e ganha detalhamento legal nos artigos 4 e 5. Isso demonstra em que medida a Declaração influenciou na redação do presente documento.

A **categoria argumentativa** assumida aqui refere-se aos **valores morais** expressos no enunciado dos artigos 1 a 5. O documento parte do pressuposto de que toda e qualquer pessoa tem direito a “**igualdade de tratamento** em matéria de ensino”, e combate qualquer situação “incompatível com a dignidade humana”, conforme o artigo 1 (UNESCO, 1960, p. 2). Isto é, para além de qualquer “raça, cor, sexo, língua, opinião pública, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento” (UNESCO, 1960, p. 2) está a dignidade humana e seus direitos e liberdades constituintes. A **dignidade** aqui referida traz consigo o peso histórico das discriminações antes praticadas com base nas diferenças já enumeradas. É uma expressão que aparece uma única vez, mas que amplia enormemente o horizonte de alcance deste documento.

O princípio da **igualdade de tratamento e de oportunidades** está posto como argumento principal para implementação do documento. Isso se mostra tanto no bloco de artigos referentes à matéria da Convenção quanto no bloco de artigos que regulamenta a implementação da mesma. Os Estados membros se comprometem, ao aderir a este documento, a tomar as medidas necessárias para que o respeito aos direitos humanos, às liberdades de cada pessoa e grupo, principalmente das minorias, seja incentivado e intensificado, inclusive na forma da lei, como expressa o artigo 5:

c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais do direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua [...] (BRASIL, Decreto nº 63.223, 06 de setembro de 1968, p. 3).

Para finalizar, é importante ressaltar que a Convenção recomenda a universalização do ensino como forma de luta contra a discriminação, quando afirma no artigo 4 que “os Estados membros comprometem-se a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise promover a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de ensino” (UNESCO, 1960, p. 3).

3. Comentários

A Convenção apresenta uma significativa reflexão acerca da discriminação no ensino, bem como a necessidade de universalizar e incentivar a educação escolar em toda a sociedade civil. No entanto, existe a contradição entre este documento e o próprio contexto histórico no qual ele nasce. Em 1960, quando a Convenção é promulgada em Paris, havia a grande divisão mundial entre o bloco de países capitalistas e o bloco de países socialistas. O primeiro, liderado pelos Estados Unidos da América, busca seu desenvolvimento econômico e produtivo a qualquer preço e estabelece um padrão de vida de alto custo, o que força os países “subdesenvolvidos” a manter relações de subserviência na corrida pelo desenvolvimento. O segundo bloco, liderado pela URSS, se estabelece segundo as bases da economia socialista, gerida por um governo provisório e que busca o desenvolvimento da sociedade civil, coletivamente. Tal divisão está presente no documento, visto que este não menciona, nem mesmo de forma sutil, os sistemas de ensino do bloco socialista.

Outra contradição está na adesão do governo brasileiro ao documento enquanto o regime militar grassava no Brasil, em 1968. Isto é, o governo, formado por militares, impunha um cenário político, econômico e social no qual a expressão de opiniões e pensamentos contrários ao mesmo governo era tachada de “subversiva e/ou comunista” e punida (AQUINO, 1999). Ou seja, a discriminação era instrumento corrente usado no Brasil da época, e, neste contexto, o governo militar subscreveu um documento que luta contra a discriminação no campo do ensino. Prova maior desta contradição foi a promulgação do Ato Institucional nº5, que fechava o congresso e institua



formalmente a censura, exatamente três meses após o decreto de adesão à Convenção, assinado pelo mesmo presidente Costa e Silva.

No entanto, após o fim do regime ditatorial, a luta contra a discriminação no campo do ensino foi ganhando força e culminou na Declaração mundial sobre educação para todos, promulgada em Jomtien em 1990 e a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, promulgada em 2007 em Nova York e assumida pelo governo brasileiro em 2008.

Considerações finais

De acordo com a análise realizada, encontramos as seguintes categorias argumentativas: 1- valores morais; 2- consciência histórica; 3- busca em assegurar o respeito à Declaração em face ao reconhecimento do poder destrutivo do homem.

Dentre as categorias encontradas, reforça-se a presença e o peso atribuído aos valores morais. Nesse campo, é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino se apropriam do conceito de igualdade, embora de formas diferentes, como argumento para sua implementação.

O primeiro documento amplia o princípio de igualdade para todas as condições, para todas as pessoas, em todos os lugares, recomendando o respeito à dignidade de cada um e de toda a sociedade civil. Isso se prova inclusive nas variações e quantidade de vezes que a expressão aparece no texto. Seja referindo-se aos valores humanos como dignidade, respeito devido a cada pessoa e as liberdades inerentes a cada membro da sociedade; seja referindo-se à consciência histórica que busca não incorrer nos erros praticados; seja ainda referindo-se ao reconhecimento do potencial destruidor da humanidade, a Declaração se apresenta como possibilidade de justiça e entendimento entre as nações.

O segundo documento, a Convenção se apropria do princípio de igualdade não apenas para combater a discriminação no campo da educação, se fazendo implementar nas escolas e sistemas de ensino, como também



responsabiliza os estados membros a desenvolver políticas públicas de luta contra a discriminação. Diferente da Declaração, os valores morais são apresentados como argumento central, na forma de direito à educação de qualidade e na forma de dever do Estado de assegurar tal educação. As políticas públicas em educação que o Brasil faz valer – ou não – encontram suas raízes nesta Convenção.

Assim, é possível afirmar que o princípio de igualdade presente nos dois documentos fundamenta implementação da educação inclusiva, bem como as políticas públicas em educação, sobretudo no Brasil.

Referências

AQUINO, M. A. **Censura, Imprensa, Estado Autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: Edusc, 1999.

BRASIL, Decreto nº 63.223, de 06 de setembro de 1968. Promulga a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 10/9/1968, p. 8026.

CASCO, R.; DIAS, M.A.L. Educação inclusiva, avaliação educacional e preconceito: contribuições da teoria crítica da sociedade. **InterMeio**, v. 17(33), p.140-153, jan./jun. 2011.

MAINGUENAU, D. **Análise de textos de comunicação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948.

PLAISANCE, E. Ética e inclusão. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 139, abr. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000100002 &lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 jan. 2013.

SAWAIA, B. (Org.). **As artimanhas da exclusão**. Análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

SAVIANI, D. O legado educacional do regime militar. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 28, n. 76, p. 291-312, set./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v28n76/a02v2876.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.



ReLePe



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

I Encontro Latinoamericano de Profesores de Política Educativa
II Seminário Internacional de Questões de Pesquisa em Educação
6 e 7 de julho de 2015 - UNIFESP - Guarulhos - São Paulo - Brasil

VIEIRA, O.V., DUPREE, A.S. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. **Rev. Conectas Sur**, v.1, n.1, p. 49-69, jan. 2004.